

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº057/2023 - Data: de 27
de março de 2023.

DECRETO N.º 6901/2023.
De 27 de março de 2023.

Súmula: “Dispõe sobre a retenção do Imposto sobre a Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, conforme especifica”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, bem como nos moldes do processo administrativo eletrônico n. 16.477/2023:

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 158, da Constituição da República, ao dispor que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Considerando que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário n. 1.293.453/RS, submetido ao Tema n. 1.130 de Repercussão Geral, assegurou aos Municípios o direito de se apropriar da retenção do Imposto de Renda nos mesmos moldes previstos para os órgãos federais, os quais se submetem ao artigo 64, da Lei n. 9.430/96;

Considerando que a Instrução Normativa RFB n. 1234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Federais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil:

DECRETA

Art. 1º. A retenção do Imposto sobre a Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na Instrução Normativa RFB n. 1234, de 11 de janeiro de 2012, os órgãos e entidades que compõe a Administração Pública Direta e Indireta:

§ 1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 2º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º da Instrução Normativa RFB n. 1234, de 11 de janeiro de 2012.

§ 3º Não será efetuada a retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma, até que sejam realizadas as negociações e ajustes necessários e os referidos documentos sejam emitidos pelas empresas já com o valor líquido da retenção.

§ 4º Não será efetuada a retenção sobre os pagamentos de serviços de cartórios até que sejam realizadas as negociações e ajustes necessários e as cobranças já sejam emitidas com o valor líquido da retenção.

§ 5º Não serão feitas retenções da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, salvo na hipótese de ser firmado convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, a que se refere o artigo 33 da Lei n. 10.833/2003.

Art. 3º. As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

Art. 4º. A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no artigo 1º, deste Decreto.

Art. 5º. Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB n. 1234, de 2012, sob pena de não

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no artigo 1º, deste Decreto.

Parágrafo único. As notas fiscais emitidas em desacordo com o previsto no *caput* deste artigo incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de março de 2023.

MARCO ANTONIO Assinado de forma digital
MARCONDES por MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:043186889 SILVA:04318688917
17 Dados: 2023.03.27
16:46:10 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**